



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

SF/22609.15435-40

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As cavidades subterrâneas são bens da União (art. 20, inciso X, Constituição Federal), constituindo patrimônio cultural brasileiro (art. 216, inciso V, Constituição Federal). No entanto, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, possibilita impactos negativos irreversíveis às cavernas, desde que autorizados pelo órgão licenciador e quando o empreendedor cumprir requisitos estabelecidos, sendo assim uma grande ameaça para a preservação da biodiversidade em nosso país.

Análises técnicas realizadas pela Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) evidenciam os riscos para a biodiversidade que esse Decreto causa, tais quais:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22609.15435-40

- Excluir dos atributos que classificam uma cavidade subterrânea como de máxima relevância as condicionantes morfologia única, isolamento geográfico, interações ecológicas únicas, cavidade testemunho e hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de animais subterrâneos (troglóbios) endêmicos ou de espécies que em eras passadas eram abundantes em um território amplo e que agora encontra-se apenas em pequenas áreas deste território (relictos) (§ 4º do art. 2º), presentes na norma anterior;
- Permitir impactos negativos irreversíveis em cavidades de máxima relevância em decorrência de projetos/empreendimentos considerados de utilidade pública (o que inclui vasta diversidade de projetos de infraestrutura e praticamente todas as atividades minerárias);
- Aumentar os riscos de perdas insubstituíveis ao patrimônio cultural, à biodiversidade e à geodiversidade, pois o sistema de compensação proposto, provavelmente, não impedirá essas perdas, para as quais não há possibilidade viável de compensação;
- Possibilitar ao empreendedor solicitar a revisão, a qualquer tempo, da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, tanto para nível superior quanto para nível inferior;
- Permitir aos Ministérios de Minas e Energia e do Ministro de Infraestrutura realizar modificações em atributos ambientais similares da classificação de relevância e definir outras formas de compensação através de atos normativos.

Além da flexibilização para supressão de cavidades de máxima e alta relevância, esse novo decreto estabelece a lógica de tratar as cavidades como unidades individuais ao desobrigar a conservação de suas áreas de influência. Devido à complexidade das comunicações entre sistemas de cavernas, os maciços onde elas ocorrem devem ser considerados importantes elementos da paisagem e com importante papel na conectividade entre bacias



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22609.15435-40

hidrográficas, funcionando como reservatórios subterrâneos de água, que podem tanto atuar como bacias de contenção na prevenção em enchentes como na distribuição de água entre diferentes regiões. Não é raro constatar impactos nas ressurgências de cursos hídricos a quilômetros de empreendimentos que estão em andamento e seus sumidouros, resultando em assoreamento de nascentes, como ocorreu nas minerações no município de Pains (MG) e nascentes do São Francisco.

Além disso, o Decreto nº 10.935, de 2022, contraria o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui “o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º, *caput*). O Decreto-Lei estabelece que estão também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (art. 1º, §2º).

A norma revogada (Decreto nº 99.556, de 1990), de maneira alinhada ao texto constitucional, definia que a cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não poderiam ser objeto de impactos negativos irreversíveis. Ao estabelecer previsão em sentido contrário, portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, reduziu sensivelmente a proteção ambiental, contrariando o texto constitucional, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais protegidos (art. 225, *caput* e § 1º, III).

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, simplesmente retira a proteção das cavernas, permitindo sua destruição, sem qualquer salvaguarda. Sendo assim, pelos vícios ora expostos, é necessário que o Decreto nº 10.935, de 2022, seja urgentemente sustado. Por isso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

SF/22609.15435-40

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho